



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.910764/2012-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.632 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A/ - USIMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele Órgão, ressalvadas as contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, substituída pelo Conselheiro Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A/ - USIMINAS, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE (e-fls. 514 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- INDEFERIR a realização de DILIGENCIA e a juntada de novos documentos.
- RECONHECER ao contribuinte o direito à utilização do Saldo Negativo de IRPJ AC 2009 no valor de R\$ 57.686.978,68 na extinção dos débitos cadastrados nas DCOMP's em litígio neste processo.
- HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações constantes deste processo, mediante a utilização do direito de crédito acima reconhecido.

Segundo o Relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de DCOMP mediante utilização de pretensão crédito advindo de "Saldo Negativo de IRPJ" apurado no AC de 2009, no valor de R\$68.058.855,71.

Despacho Decisório da DRF

2. A DRF analisou o documento apresentado pelo contribuinte através do Despacho Decisório nº 024894881, emitido aos 03/07/2012 e anexado à fl. 472 deste processo.

2.1 Através deste documento a DRF não reconhece como válido o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP, considerando a soma das antecipações indicadas na DCOMP e o IRPJ apurado na DIPJ.

2.2 Todas as antecipações do IRPJ indicadas na DCOMP – R\$ 68.058.855,71 - foram confirmadas, contudo, foram insuficientes para extinguir até mesmo o IRPJ apurado no período, no valor de R\$ 107.870.590,82.

Da Manifestação de Inconformidade

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Manifestação de Inconformidade, (fls. 02 e ss) que aduziu os seguintes argumentos:

3.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade e a informação de inexistência de litígio judicial acerca do assunto.

3.2 “O Despacho Decisório exarado pela DRF Belo Horizonte confirmou a consistência do saldo negativo de IRPJ registrado tanto nas DCOMP’s como na DIPJ”. No entanto, as compensações não foram homologadas uma vez que a DRF constatou pequena inexatidão material nas DCOMP’s transmitidas. Menciona que as informações constantes do Despacho Decisório não são suficientemente claras acerca da falta cometida, mas infere que não preencheu adequadamente as fichas referentes ao crédito, especificamente as fichas “pagamentos”, “estimativas compensadas” e “imposto de renda retido na fonte”.

3.2.1 Informa que consignou na DCOMP “apenas e tão somente, o limite do valor do saldo negativo a que teria direito, vinculando-o a algumas competências do ano calendário em que foi apurado”.

3.3 O manifestante esclarece que as antecipações do IRPJ do período têm origem em pagamentos no valor de R\$ 21.556.627,89, compensações no valor de R\$ 120.852.164,96 e IRF no valor de R\$ 33.181.472,08.

3.3.1 Tece extensa argumentação acerca da verdade material, propugnando pela realização de diligência para a comprovação de eventuais créditos do contribuinte não apontados na DCOMP, invocando a sua retificação de ofício para regularização da falha cometida no seu preenchimento. Ilustra com acórdão do CARF.

3.4. Por fim, requer o cancelamento do Despacho Decisório e a homologação integral das compensações declaradas.

(...)

5. Em síntese, o impugnante se insurge quanto ao procedimento do fisco, argumentando que a totalidade das antecipações indicadas na DIPJ foi extinta através de pagamentos, compensações e IRF. Considerando as alegações apresentadas pelo impugnante e o litígio instaurado neste processo, o processo foi convertido em diligência, tendo em vista:

- Que parte das antecipações do IRPJ em análise foi extinta, sob condição resolutória, em DCOMP’s ainda pendentes de análise.
- A existência de auditoria fiscal em curso para o período em análise.

5.1 Considerando o acima descrito, amparada pelo art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, o processo foi convertido em diligência à DRF de origem para:

a) Informar acerca da realização de auditoria fiscal no período em análise (AC 2009), e o reflexo desta possível auditoria na apuração do IRPJ AC 2009.

b) Informar acerca do resultado da análise das compensações declaradas nas DCOMP’s de n.º 16631.84247.101209.1.7.04-2981, 08271.44988.310712.1.7.02-9515 e 38545.19299.310712.1.7.03-7546, atualmente em análise manual conforme telas da RFB.

6. Em atendimento ao solicitado pela DRJ, a DRF Belo Horizonte/MG elaborou a Informação Fiscal à fl. 503, onde, em síntese, esclarece:

- Que a Auditoria Fiscal promovida junto ao contribuinte CNPJ 60.894.730/0001-05 resultou em novos valores para o IRPJ AC 2009.

-
- Foi apurado o IRPJ no valor de R\$ 62.943.966,25, dos quais foi deduzida a importância de R\$ 35.013.989,75, quitado por meio do processo 15504.732231/2013-13. O valor restante foi lançado de ofício.
 - Não houve conferência quanto aos valores de IRF, antecipações mensais ou compensações; o Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ não foi alterado pela auditoria.

7. Acerca das DCOMP's ainda pendentes de análise, a DRF informa, no documento à fl. 512:

- Que as DCOMP's de nºs 16631.84247.101209.1.7.04-2981, 08271.44988.310712.1.7.02-9515 e 38545.19299.310712.1.7.03-7546 foram integralmente homologadas e os débitos extintos pela compensação.

Em julgamento realizado em 15 de outubro de 2014, 3ª Turma da DRJ/BHE, considerou procedente em parte a manifestação apresentada e prolatou o acórdão 02-61-137, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRRF - COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto, e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO.

Havendo o contribuinte apresentado o PERDCOMP, em que se utiliza do mesmo crédito já desconstituído pelo auto de infração não há como homologar a compensação efetuada pelo contribuinte pela inexistência da liquidez e certeza desse crédito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele Órgão, ressalvadas as contribuições previdenciárias.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às e-fls. 549 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, atendo-se aos seguintes pontos:

- da manutenção da compensação declarada na DCOMP 24633.00550.291209.1.3.02-1215 (nov/09) na composição do saldo negativo de IRPJ formado no ano-calendário de 2009.

- da manutenção dos pagamentos efetuados para a competência setembro/09 em virtude da parcela não homologada das DCOMPS 19415.51812.301009.1.3.03-8342 e 35083.39432.291009.1.3.02-8152 na composição do saldo negativo de IRPJ formado no ano-calendário de 2009.

- da impossibilidade de se decotar, no julgamento da Manifestação de Inconformidade, crédito tributário posteriormente constituído em Auto de Infração impugnado pelo sujeito passivo.

Da Resolução 1301-000.414

Os autos chegaram ao CARF e em 18/05/2017, o Colegiado entendeu, mediante resolução de fls. 653 e ss, por converter o julgamento em diligência, uma vez que o contribuinte veio informar em 17/02/2017, que:

(i) a compensação declarada na DCOMP de nº 24633.0550.291209.1.3.021215, objeto do PTA nº 10680.911036/201123, no valor de R\$ 2.641.688,90, já foi julgado pelo CARF, em que foi dado provimento parcial ao Recurso, sendo os autos devolvidos à DRF de origem, a qual procedeu à liquidação do julgado e extinguiu o crédito tributário constante no referido processo (doc. 1 e 2 da petição).

(ii) os pagamentos via DARF efetuados não homologadas das DCOMPS nº 19415.51812.301009.1.3.038342 e nº 35083.39432.291009.1.3.028152, devem ser mantidos na composição do saldo negativo de IRPJ para o AC 2009, conforme quitação das respectivas guias. (doc. 3 da petição).

Em 18 de abril de 2017, a Recorrente apresentou nova petição para informar que o PTA nº 10680.911036/2011-23 foi definitivamente julgado pelo CARF e o crédito tributário correspondente extinto, com a devida comprovação de quitação, emitida pela DRF competente (fl. 914).

Portanto, a glosa não mais subsiste no tocante a DCOMP de nº 24633.0550.291209.1.3.021215, no valor de R\$ 2.641.688,90, objeto do PTA nº 10680.911036/201123.

Contudo, ainda encontra-se pendente de julgamento o PTA nº 1600.720032/2013-42, em que houve uma redução de IRPJ apurada para o valor de R\$ 6.017.387,50, referente a uma revisão de ofício no ano-calendário de 2009.

Processo nº 10680.910764/2012-07
Acórdão n.º **1301-003.632**

S1-C3T1
Fl. 706

Assim, como o crédito de IRPJ discutido no PTA nº 1600.720032/2013-42 pode influenciar na higidez do saldo negativo aqui pleiteado, seja ratificando ou reduzindo, deve-se aguardar o desfecho do processo em referência.

Dessa forma, aguardou-se pelo final do PA 1600.720032/2013-42, cujo acórdão de Recurso Especial encontra-se às fls. 661/683, onde o contribuinte, por voto de qualidade teve seu recurso negado provimento.

Recebi os autos por sorteio em 13/06/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/BHE e intimada ao recolhimento do débito em 24/10/2014 (sexta-feira), (AR à e-fl. 533), e apresentou em 25/11/2014, recurso voluntário e demais documentos, juntados às e-fls. 549 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

Trata-se de processo de compensação decorrente de antecipações tratadas na DCOMP nº 17385.01989.160911.1.7.020068, as quais visam o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2009, no valor de R\$68.058.855,71.

Segundo o Despacho Decisório, de e-fls. 472, não havia saldo negativo disponível para compensação.

A DRJ, por sua vez, reconheceu o valor de R\$ 57.686.978,68 do crédito tributário a título de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2009, conforme o seguinte:

(i) a DCOMP de nº 24633.0550.291209.1.3.021215, no valor de R\$ 2.641.688,90 não foi homologada pela DRF (objeto da análise no PA nº 10680.911036/2011-23). De acordo com a DRJ, este processo já foi apreciado pela DRJ/BHE, por meio do acórdão 0246.324, o qual manteve a não homologação promovida pela DRF.

(ii) os pagamentos via DARF efetuados em decorrência da parcela não homologadas das DCOMPs nº 19415.51812.301009.1.3.038342 e nº 35083.39432.291009.1.3.028152 foram efetuados após a apresentação da DCOMP em análise, de modo que, naquela data ainda não poderiam compor o saldo negativo passível de compensação.

Dessa forma, a DRJ recompôs a apuração da IRPJ para o período, excluindo as antecipações não confirmadas, de forma a computar apenas as antecipações confirmadas, com base nos documentos anexados ao processo. Desse modo, a DRJ identificou um saldo negativo de IRPJ para o AC 2009, no valor de R\$ 63.704.366,18, conforme quadro abaixo:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL AC 2009			
01. À Aliquota de 15%	R\$ 68.545.421,26		
02. Adicional	R\$ 45.672.947,51	R\$ 114.218.368,77	
DEDUÇÕES			
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	R\$ 2.235.498,98		
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 2.741.519,31		
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	R\$ 685.379,83		
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo	R\$ 685.379,83		
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	R\$ 169.590,70		
18. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	R\$ 171.405.366,30	R\$ 177.922.734,95	
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			-R\$ 63.704.366,18

Contudo, constatou que o contribuinte foi submetido à procedimento de fiscalização no período de 2009, tendo o Fisco reduzido o saldo de IRPJ apurado pelo contribuinte por meio de lançamento de ofício, em trâmite no PA nº 10600.720032/2013-42. Como resultado, o saldo negativo de IRPJ apurado foi reduzido de R\$ 27.929.976,50 para 6.017.387,50.

Diante disso, a DRJ considerou que o saldo negativo que o contribuinte faz *jus* perfaz o valor de R\$ 57.686.978,68 (resultado da diferença entre R\$ 63.704.366,18 – R\$ 6.017.387,50), homologando parcialmente as DCOMPs, nos limites do crédito reconhecido.

Recentemente, tivemos aos autos as seguintes informações:

- (i) a compensação declarada na DCOMP de nº 24633.0550.291209.1.3.021215, objeto do PTA nº 10680.911036/2011-23, no valor de R\$ 2.641.688,90, já foi julgado pelo CARF, em que foi dado provimento parcial ao Recurso, sendo os autos devolvidos à DRF de origem, a qual procedeu à liquidação do julgado e extinguiu o crédito tributário constante no referido processo (doc. 1 e 2 da petição).
- (ii) Foram julgados definitivos os autos do PA 1600.720032/2013-42, em que o contribuinte teve negado seu recurso especial, que tratava do lançamento de ofício no valor de R\$6.017.387,50.

Assim, resta agora a questão relativa aos pagamentos efetuados pela recorrente para a competência de setembro/09, em razão da não homologação das DCOMPs 19415.51812.301009.1.3.038342 e nº 35083.39432.291009.1.3.028152, na composição do saldo negativo de IRPJ (Darfs às fls. 587 e 589).

Segundo a DRJ, a desconsideração de tais valores se deu em razão de que os pagamentos foram efetuados após a apresentação da DCOMP em análise, de modo que, naquela data, ainda não poderiam compor o saldo negativo.

21.2.1 Os pagamentos efetuados para o mês de setembro/2009, efetuados em decorrência da parcela não homologada das DCOMP's 19415.51812.301009.1.3.03-8342 e 35083.39432.291009.1.3.02-8152: tais recolhimentos foram efetuados após a apresentação da DCOMP em análise, de modo que, naquela data ainda não poderiam compor o Saldo Negativo passível de restituição/compensação.

Ora, esse não é o meu entendimento.

O recorrente, de início, apresentou DComps, que por sua vez não foram homologadas, e por essa razão, os quitou mediante pagamento, via DARF. 587 e 589

Se os fez mediante pagamento, clara está a liquidez e certeza do crédito, ainda que o pagamento tenha sido realizado posteriormente. Pois de certo que no momento de seu envio não havia tal óbice.

Caso não reconheçamos tal direito, a Fazenda Pública estaria se aproveitando indevidamente de valores que não lhe pertencem.

Cabe aqui um adendo, em que pese a DRJ não reconhecer estes pagamentos, em sua tabela elaborada à fl. 520, que faz parte do acórdão proferido, ele reconhece um dos pagamentos na composição dos valores, no valor de R\$99.617,52, assim, entendo que esse valor compõe o saldo já reconhecido por ela.

	IRF	PAGAMENTOS	COMPENSAÇÕES	
JANEIRO	R\$ 2.244.623,43	R\$ 1.820.576,95		CONFIRMADO PELA DRF
FEVEREIRO	R\$ 2.971.603,85	R\$ 2.817.016,07		CONFIRMADO PELA DRF
MARÇO	R\$ 3.144.780,45	R\$ 8.749.161,81		CONFIRMADO PELA DRF
ABRIL	R\$ 8.445.805,34		R\$ 15.605.508,97	CONFIRMADO PELA DRF
MAIO	R\$ 74.155,70		R\$ 26.294.081,86	CONFIRMADO PELA DRF
JUNHO	R\$ 7.308,87		R\$ 23.385.530,02	CONFIRMADO PELOS SISTEMAS RFB
JULHO	R\$ 5.034.182,63			
AGOSTO	R\$ 0,00			
SETEMBRO	R\$ 3.813.490,38	R\$ 8.169.873,05		CONFIRMADO PELA DRF
		R\$ 99.617,52		CONFIRMADO PELOS SISTEMAS RFB
			R\$ 1.079.453,55	CONFIRMADO PELA DRF
			R\$ 11.634.873,62	CONFIRMADO PELOS SISTEMAS RFB
OUTUBRO	R\$ 1.941.305,51		R\$ 27.732.345,34	CONFIRMADO PELA DRF
			R\$ 10.423.208,02	CONFIRMADO PELA DRF
			R\$ 243.056,74	CONFIRMADO PELOS SISTEMAS RFB
NOVEMBRO	R\$ 5.673.806,62			
DEZEMBRO	R\$ 0,00			
IRRF	R\$ 33.351.062,78			
PAGAMENTOS		R\$ 21.656.245,40		
COMPENSAÇÕES VÁLIDAS			R\$ 116.398.058,12	
ANTECIPAÇÕES IRPJ - ESTIMATIVA MENSAL - CONFIRMADA			R\$ 171.405.366,30	

No que tange ao lançamento de ofício realizado posteriormente, no valor de R\$6.017.387,50, em que pese o contribuinte tenha perdido em sede de recurso especial, verifica-se através do auto de infração, (fls. 1979/1981 do referido auto) que o valor de saldo negativo lá não foi utilizado, dessa forma, caso se impossibilite do recorrente de se utilizar desse valor, incorreria em dupla punição. Dessa forma, ainda que lá se tenha perdido o processo, o direito à compensação aqui permanece.

Processo nº 10680.910764/2012-07
Acórdão n.º **1301-003.632**

S1-C3T1
Fl. 710

CÁLCULO DO IMPOSTO ADICIONAL

(+) Lucro Real Declarado após Compensação de Prejuízo (DIPJ)	456.969.475,10
(+) Valor Apurado	251.775.864,96
(-) Parcela Não Sujeita ao Adicional	240.000,00
(=) Base de Cálculo do Adicional	708.505.340,06
(x) Alíquota	10,00%
(=) Adicional Total	70.850.534,01
(-) Adicional Declarado (DIPJ)	45.672.947,51
(=) Imposto Adicional Devido	25.177.586,50

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto